



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.091 - MS (2015/0127594-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WESLLEY JAMES BRITO DA SILVA GABRIEL (PRESO)
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos, cifrada no *modus operandi* utilizado pelo agente, demonstrando periculosidade exacerbada, bem como na ameaça de morte à vítima, tudo a justificar a necessidade de manutenção da custódia com fulcro na preservação da ordem pública.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.091 - MS (2015/0127594-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WESLEY JAMES BRITO DA SILVA GABRIEL (PRESO)
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLEY JAMES BRITO DA SILVA GABRIEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC 1403370-70.2015.8.12.0000).

O recorrente foi preso em flagrante, em 15.3.2015, pela suposta prática de roubo circunstanciado.

A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 9/10):

Homologo o flagrante porque formalmente em ordem.

No que toca ao pedido de conversão da prisão preventiva do indiciado, após analisar os fatos e os documentos apresentados, concluo pelo deferimento do pedido.

A materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão comprovados pelo boletim de ocorrência e pelos relatos da vítima e das testemunhas, bem como pelo auto de apreensão e pelos relatos da vítima.

Verifico, ainda, que a prisão preventiva do acusado é necessária como forma de se garantir a ordem pública, pois, conforme se extrai dos documentos apresentados, os indiciados se utilizaram de grave ameaça para constranger a vítima e evitar que ela os denunciasse, sob pena de morte.

Desta forma, entendo imperiosa a conversão da prisão em flagrante em preventiva para se evitar, ao menos por enquanto, que os indiciados cumpram a promessa de matar a vítima, colocando a salvo sua vida e integridade física.

Fica, portanto, concretamente demonstrada a necessidade de manutenção de sua prisão pela garantia da ordem pública.

Consigno por fim, que no presente caso não há possibilidade, ao menos por enquanto de se converter a prisão preventiva em outra medida cautelar porque inadequadas à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e às condições pessoais dos acusados (art 282, II, do CPP).

Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, pelos elementos contidos nos autos, converto a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva, pela garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP.

Posteriormente, a custódia foi mantida, *in verbis* (fls. 50/51):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wesley James Brito da Silva Gabriel apresentou pedido de revogação de prisão preventiva à f. 36, alegando, em síntese, inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da sua prisão cautelar.

O réu foi preso em flagrante no dia 15/03/2015 pela prática do crime roubo (art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, cometido juntamente com Márcio de Oliveira dos Santos, também preso em flagrante (f. 02/03), sendo que foi arrombada a porta de um bar no Distrito de Culturama/MS e, ameaçando de morte o proprietário, levaram 02 garrafas de cachaça, 02 isqueiros e 05 carteiras de cigarro, conforme auto de apreensão (f. 21).

Os objetos foram encontrados com ambos os presos (f. 04/05, 07/08).

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 42).

É o relatório. Decide-se.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações do requerente, permanecem os requisitos da prisão preventiva, conforme explanado na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva que, inclusive, entendeu não ser adequada a aplicação de medidas cautelares (f. 27).

A primariedade, comprovação de trabalho lícito e residência fixa não se mostram suficientes para revogar a prisão preventiva, haja vista a gravidade do delito cometido pelo ora requerente que ameaçou a vítima de morte.

Posto isso, com apoio na manifestação do Ministério Público (f. 42), indefere-se o pedido de f. 36.

O prévio *mandamus* foi denegado, sob os seguintes fundamentos (fls. 83/87):

(...)

Da análise da decisão transcrita acima, denota-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada de acordo com o a legislação vigente.

Impende destacar que para ser decretada a prisão preventiva, sem que ofenda princípios constitucionais, necessário se torna que a prisão seja admitida em alguma das hipóteses do art. 313 Código de Processo Penal e também devem estar presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312, do mesmo Código. Outrossim, a decisão deve ser motivada com argumentos idôneos que evidenciam esses pressupostos e fundamentos.

In casu, nota-se que a prisão preventiva é admitida nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, visto que a pena máxima cominada ao delito de roubo é superior a quatro anos.

De igual forma, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Os pressupostos vêm demonstrados pela materialidade e fortes indícios de autoria que restaram comprovados nos autos.

Também, o fundamento para a garantia da ordem pública está presente nos autos pela periculosidade do paciente demonstrada na ação delituosa, pois o paciente, na companhia de mais outro indivíduo, arrombaram a porta do estabelecimento da vítima, simularam estar armados, quebraram garrafas diante da negativa da vítima em dar o que eles pediram. Tudo isso, indica a gravidade concreta do delito que justifica a custódia do paciente, conforme registrado pela autoridade coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Logo, sendo admitida a prisão preventiva e estando presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312, do Código de Processo Penal, não há o que se falar na revogação da prisão preventiva ou na concessão da liberdade provisória, ainda que as circunstâncias pessoais sejam todas favoráveis.

Ante ao exposto, por inexistir qualquer constrangimento ilegal, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a presente ordem de habeas corpus.

Nesta sede, o recorrente alega que conta apenas com 22 anos de idade, é primário e de bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa e emprego fixo, "além de toda uma vida pela frente, estando no atual momento jogado em meio às feras dentro de uma das celas da penitenciária de segurança máxima".

Afirma que as decisões relativas à prisão não "possuem fundamento suficiente para a manutenção processual de uma pessoa como o recorrente no falido sistema carcerário brasileiro. A ausência de fundamento legal e constitucional é evidente. Ainda, o recorrente não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal".

Alega que "descrever de forma genérica a conduta do Recorrente, sem motivar de forma suficiente a extrema necessidade indispensável para decretação da custódia cautelar, é causa gritante de constrangimento ilegal".

Assere que o Tribunal de origem, em vez de sanar o constrangimento ilegal, "tentou suprir a deficiente fundamentação do juízo singular". Argumenta, de qualquer sorte, que o *modus operandi* não revela a gravidade necessária do suposto fato delituoso para manter preso o recorrente como garantia da ordem pública.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 117/120.

Em parecer da lavra do Suprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.091 - MS (2015/0127594-9) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos, cifrada no *modus operandi* utilizado pelo agente, demonstrando periculosidade exacerbada, bem como na ameaça de morte à vítima, tudo a justificar a necessidade de manutenção da custódia com fulcro na preservação da ordem pública.
3. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na hipótese, a segregação encontra-se suficientemente motivada.

Invocou-se a gravidade concreta dos fatos, cifrada no *modus operandi* utilizado pelo agente, aliado à ameaça de morte à vítima da empreitada criminosa, o que, de *per si*, é suficiente para demonstrar a periculosidade exacerbada do réu e caracterizar o fundamento da garantia da ordem pública.

Nessa passada, faz-se imperioso rememorar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para amparar a custódia cautelar do recorrente. De início os argumentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau, no que interessa (fls. 50/51):

(...)

Verifico, ainda, que a prisão preventiva do acusado é necessária como forma de se garantir a ordem pública, pois, conforme se extrai dos documentos apresentados, os indiciados se utilizaram de grave ameaça para constranger a vítima e evitar que ela os denunciasse, sob pena de morte.

Desta forma, entendo imperiosa a conversão da prisão em flagrante em preventiva para se evitar, ao menos por enquanto, que os indiciados cumpram a promessa de matar a vítima, colocando a salvo sua vida e integridade física.

Fica, portanto, concretamente demonstrada a necessidade de manutenção de sua prisão pela garantia da ordem pública.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, veja-se o exposto pelo Tribunal de Justiça local (fls. 83/87):

Também, o fundamento para a garantia da ordem pública está presente nos autos pela periculosidade do paciente demonstrada na ação delituosa, pois o paciente, na companhia de mais outro indivíduo, arrombaram a porta do estabelecimento da vítima, simularam estar armados, quebraram garrafas diante da negativa da vítima em dar o que eles pediram. Tudo isso, indica a gravidade concreta do delito que justifica a custódia do paciente, conforme registrado pela autoridade coatora.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL n.º 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei n.º 12.403/11), fora limitada tão só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, registrou que "os indícios de autoria que recaem sobre os indiciados extraem-se do termo de depoimento do condutor e das testemunhas" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55). Ademais, demonstrou o periculum libertatis ao destacar "as extensas certidões de antecedentes criminais dos indiciados, todos com passagens anteriores e recentes pelo mesmo tipo penal", inclusive asseverando que a paciente foi presa em flagrante por tráfico "há pouco mais de 3 (três) meses", elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa e "seu menosprezo pelas normas penais" (fl. 55-56).

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciado o risco de que, solta, a paciente cometa novos delitos.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 323.759/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia cautelar do acusado foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na habitualidade criminosa. Para tanto, as instâncias ordinárias ressaltaram o modus operandi empregado na prática delitiva, notadamente o local onde se deram os fatos (terminal de ônibus) e a troca de tiros com policiais. Afirmaram, ainda, que o paciente foi reconhecido como sendo o autor de vários outros assaltos realizados no local. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Ordem denegada.

(HC 321.567/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. AGENTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE OUTRO HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, consta que o ora recorrente, descontente com o relacionamento da irmã com a vítima, em momento de discussão, efetuou quatro disparos de arma de fogo em sua direção, com intenção de matar, não o fazendo por circunstâncias alheias à sua vontade.

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, pois possuidor de maus antecedentes, já que condenado por outro crime de homicídio ocorrido após o fato apurado neste caso.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.482/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Assim, verifica-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na gravidade concreta dos fatos irrogados.

Ademais, foi assinalada a ameaça à vítima, de tal arte a cristalizar a garantia da ordem pública para que o fato não venha efetivamente a se concretizar .

Em casos tais, eis compreensão deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. MÃE QUE OBRIGAVA A FILHA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS A ENCONTROS SEXUAIS MEDIANTE PAGAMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES DELITIVAS. AMEAÇAS. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE SOBRE OS FATOS. INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CORRÉU BENEFICIADO COM A SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. BENEFICIADO EM SITUAÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, reveladora da maior reprovabilidade da conduta da agente envolvida.

2. Caso em que a recorrente está denunciada por crime sexual contra vulnerável e favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável, dos quais foi vítima sua própria filha, uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade quando do início dos fatos, tendo a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurado por um período de aproximadamente 4 (quatro) anos, durante os quais a menor foi obrigada pela mãe a manter conjunção carnal e a praticar outros atos libidinosos violentos com o corréu, mediante pagamento.

3. A custódia cautelar faz-se necessária, também, para preservar a integridade da vítima, uma vez que há notícias de ameaças, inclusive de morte, da acusada contra a filha, para que se encontrasse com o agressor e a fim de que alterasse a verdade sobre os fatos, bem como a fim de evitar a possibilidade de os dois irmãos menores da ofendida também serem vítimas de exploração sexual pela agente.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do corréu beneficiado pela decisão que substituiu a sua prisão processual por medidas alternativas, e a ora recorrente, não há espaço para a incidência do previsto no art. 580 do CPP.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade acentuada da recorrente, bem demonstrada pela sua personalidade violenta e desprovida de valores morais, e na imprescindibilidade de assegurar a integridade física e psicológica da pequena vítima, evitando ainda a continuidade das ações criminosas.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso improvido.

(RHC 44.538/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014, destaqui)

Sublinho, por fim, que predicados pessoais favoráveis, como a primariedade, residência e emprego fixos, não asseguram *per se* o direito à liberdade. Nesse sentido:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos, da quantia em dinheiro fracionado e do entorpecente apreendido (38 g de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituesa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 47.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e natureza da droga apreendida (16 kg de cocaína), aliada ao alto nível de organização da associação criminosa a que fazia parte o recorrente.

3. No caso, é legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem) utilizada pela Corte de origem com expressa alusão ao parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, fundamentos concretos e idôneos que justificam a segregação cautelar.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.739/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127594-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.091 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000474-09.2015.8.12.0010 14033707020158120000 1403370702015812000050000
4740920158120010

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY JAMES BRITO DA SILVA GABRIEL (PRESO)

ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.